



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
20/10/2021

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 14980/2014-1  
PAT Nº 086/2014 – 6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE A. G. DA COSTA JUNIOR – ME  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 108/2021 – CRF

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO ESCORREITO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. As alegações preliminares de desarmonia entre a ocorrência relatada e a infringência atribuída não se sustentam, pois, o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização informa o escopo do procedimento e forma de sua realização e os demonstrativos e planilhas que possibilitam a identificação dos registros das operações. Ademais, não foi demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87, 105/21.

2. A recorrente efetua o pagamento da ocorrência decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se parcialmente o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 27, 132, 150, 154/20; 16, 37, 53, 71/21.

3. Com relação a primeira ocorrência, decorrente da entrada de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, agiu corretamente o autuante, utilizando-se dos métodos de arbitramento previstos no Regulamento do ICMS, e observando o valor comercial da mercadoria.

Ex vi dos artigos 64, §4º, III, da Lei Estadual 6.968/96 e 75, I e 340, §4º, III, do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento procedente.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105/21.

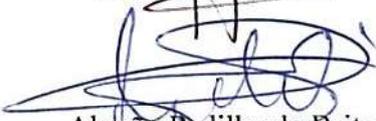
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106/21.

6. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, acatando integralmente a Decisão Singular que julgou procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de setembro de 2021.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
Abraão Padilha de Brito  
Relator